ESTABELECIMENTO DA AVOENGA: BREVES CONSIDERAÇÕES

https://doi.org/10.21814/uminho.ed.183.7

Mégane Gomes

Introdução - a relevância do vínculo avoengo

É reconhecida a importância dos avós no desenvolvimento das crianças e jovens. Conforme descreve o Tribunal da Relação de Lisboa, "os avós podem funcionar como verdadeiras fontes de transmissão de conhecimentos, vivências, afectos e formas diferenciadas de ver o mundo, o que servirá de lastro enriquecedor para o desenvolvimento, formação e bem-estar dos seus descendentes". Na doutrina, o valor do contacto entre avós e netos é também unânime. Refira-se Rosa Martins que sublinha a importância crescente da figura dos avós, justificada pelo aumento da esperança de vida que permite a maior durabilidade das ligações inter-geracionais incrementada pela maior disponibilidade dos avós para prestar auxílio e participar na vida familiar, deduzindo, desta forma, a necessidade psicológica do relacionamento para ambas as partes³.

O ordenamento português reconhece a relevância da relação dos netos com os avós, nomeadamente com o artigo 50º do Código de Trabalho, onde prevê a possibilidade que um trabalhador falte, justificadamente, para prestar assistência ao neto (menor ou com deficiência ou doença crónica), em substituição dos progenitores⁴. Por outro lado (e especialmente revelador

¹ Diz-se avoenga a relação de parentesco entre avós e netos.

² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.10.2018, proferido no processo nº 195/15.9T8AMD-D.L1-2. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

³ Martins, Rosa Cândido – *Direito de visita dos avós*. Revista Lex Familiae. ISSN 1645-9660. Ano 2, nº 3, 2005, pp. 141 a 148, p. 141.

⁴ Pinheiro, Jorge Duarte - Estudos de Direito da Família e das Crianças. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 258.

neste domínio), o artigo 1887º-A do Código Civil preconiza, desde 1995, a proibição dos pais privarem injustificadamente os filhos do contacto com os irmãos e ascendentes, atribuindo ao filho e aos ascendentes um direito próprio ao convívio de caráter pessoalíssimo, um direito bilateral e recíproco a ser exercido tanto pelos avós como pelos netos mas sempre no interesse da criança, imposição da sua natureza de poder-dever familiar. Evidencia-se a existência da consciência do benefício que uma criança retira da convivência com os seus ascendentes sem nunca descuidar da essência de todo o direito da filiação que reside no interesse da criança.

⁵ As premissas do direito ao convívio podem ser delimitadas na jurisprudência francesa que, em 1857, no acórdão da Cour de Cassation de 8 de julho, reconhece um direito de visita dos avós posteriormente desenvolvido por outros acórdãos e consagrado pela lei em 1970 no artigo 371-4 do Código Civil que previa a proibição dos pais impedirem as relações pessoais entre o filho e os avós, salvo razões graves, e que veio a ser alterado em 2002, pela lei de 4 de março, para transformar o direito num direito do filho, determinado no seu interesse, e não dos ascendentes. A nova redação do artigo, com a menção do direito a "estabelecer relações pessoais" em substituição do direito de visita e correspondência é reveladora da maior amplitude atribuída ao preceito, mais representativa do conjunto de elementos que compõem este direito relacional. Questionou-se a consideração de o direito se alargar aos bisavós ou outros ascendentes ao que o tribunal de Grande Instance de Paris, numa decisão de 3 de junho de 1976, veio responder que sendo o fundamento o mesmo, é de aceitar a interpretação extensiva. Cfr., Martins, Rosa Cândido - Direito de visita dos avós, op. cit., pp. 142 e 143. Este direito de convívio entre netos e avós está também presente em vários outros ordenamentos jurídicos. Jorge Duarte Pinheiro faz menção de alguns exemplos, para além da França, nos termos já expostos, aponta para os Estados Unidos da América, onde algumas leis federais preveem o direito dos avós contactarem com os netos. Na Alemanha, o artigo 1685º do BGB prevê o direito dos irmãos e avós ao convívio com o filho. Em Espanha, a partir de 1981, o Código Civil passou a prever o direito do filho às relações pessoais com os seus parentes, havendo uma alteração em 2003 (Ley de 21 de noviembre) para introduzir uma menção específica aos avós no atual artigo 160º. Na Itália, a previsão do direito do filho a manter relações significativas com os seus ascendentes surgiu apenas em 2006 no artigo 155º parágrafo 1º do Código Civil. Cfr., Pinheiro, Jorge Duarte -Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., pp. 262 a 269.

⁶ Nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 10.04.2018, proferido no processo nº 3382/11.5TBVFX-A.L1-1, "sem descurar que o direito de conviver só é plenamente eficaz se for exercido de forma recíproca, tem o mesmo de ser sempre ponderado em função do critério prevalecente do superior interesse da criança". [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

⁷ Martins, Rosa Cândido - Direito de visita dos avós, op. cit., p. 146.

⁸ Cfr., entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.04.2018, proferido no processo nº 3382/11.5TBVFX-A.L1-1, que remete o fundamento do direito de convívio entre avós e netos para as "relações afetivas existentes entre certos membros da família e do auxílio entre gerações". Por outro lado, diz-nos o tribunal que "o convívio com os avós permite uma integração numa família mais alargada, promove a formação e transmissão da memória familiar e do sentido de pertença, fortalece recíprocos laços de afetividade, correspondendo, presumidamente, a um benefício em termos de desenvolvimento e formação da personalidade das crianças, direito que se encontra consagrado constitucionalmente", deduzindo-se a profunda influência dos avós no crescimento do menor mas ressalvando que este direito ao convívio encontra os seus limites naquilo que constituir o interesse da criança, sendo que se os benefícios referidos não se verificarem o direito de visita dos avós deve ceder. Ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.10.2018, proferido no processo nº 195/15.9T8AMD-D.L1-2, onde se pode ler que "subjacente a tal normativo encontra-se a presunção ou princípio de que o convívio da criança com os ascendentes e irmãos é positivo e necessário para o desenvolvimento da sua personalidade, para o adquirir de conhecimentos e práticas enriquecedoras, ou seja, corresponde ao primado do seu superior interesse", assim, em princípio, o convívio será concretização do interesse da criança. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponíveis em: www.dgsi.pt

Este direito ao convívio ou "direito de convivência" existe também num ordenamento próximo do nosso. A Constituição Federal brasileira consagra no seu artigo 227º um direito à "convivência familiar" não lhe estabelecendo nenhum limite, o que justifica a conclusão de Maria Berenice Dias no sentido da extensão do mesmo a todos os parentes, nomeadamente, os avós. Segundo a autora, e numa perspetiva que se acompanha, o preceito não só protege o direito da criança ao contacto com os familiares como abarca o direito recíproco dos avós relacionarem-se com os netosº. Com uma forte presença na doutrina e jurisprudência, o direito de visita dos avós foi finalmente formalizado legalmente no Brasil, em 2011, com a Lei 12.398, tendo sido introduzido no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Jorge Duarte Pinheiro entende que este convívio se baseia em dois aspetos, a própria relação de parentesco entre os interessados (parentesco de 2º grau da linha reta) e o "reconhecimento do papel dos avós para o desenvolvimento do menor e, designadamente, do seu contributo estabilizador e de apoio em situações de ruptura da vida em comum"¹⁰, referindo-se aqui a situações em que os avós constituem uma referência sólida em oposição ao ambiente instável provocado pela separação dos pais. Reencontramos o mesmo argumento nas considerações tecidas por Rosa Martins quanto às crenças do legislador espanhol subjacentes à consagração de todo um capítulo da *Ley de 21 de noviembre de 2003* à regulação do direito de visita dos avós no quadro dos processos matrimoniais, associados a situações de rutura familiar em que se mostra particularmente relevante o papel estabilizador dos ascendentes¹¹. Maria Berenice Dias dirige a sua análise e fundamentação ao aspeto afetivo das relações familiares, sublinhando o interesse da criança em estabelecer laços de afetividade com os seus parentes¹².

Os fundamentos apresentados para sustentar a relevância do relacionamento entre avós e netos reconduzem-se, de forma geral, a direitos de natureza constitucional, direitos de personalidade, como os direitos à identidade pessoal, à família, ao conhecimento das origens genéticas ou à história pessoal.

⁹ Dias, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4756-0, p. 492.

¹⁰ Pinheiro, Jorge Duarte – Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., p. 272.

¹¹ Martins, Rosa Cândido - Direito de visita dos avós, op. cit., p. 147.

¹² Dias, Maria Berenice - Manual de Direito das Famílias, op. cit., p. 493.

Existe um verdadeiro e indiscutível reconhecimento do peso que a relação de avoenga assume na construção identitária e da mais-valia que constitui. Recorrendo a um exemplo simples mas representativo, uma pessoa que desconhece a identidade do avô, tem em falta toda uma parte da sua história e da sua identidade, podendo, justificadamente, questionar-se sobre essa parte da sua família e querer preencher os espaços em branco.

O problema surge quando se tem em consideração que o mecanismo previsto para colmatar essas omissões foi pensado apenas para o 1º grau de parentesco de que, por conseguinte, ultrapassado este ponto, não se protege os interesses (e direitos) que eventualmente existam.

Limitações ao reconhecimento judicial da avoenga

A legitimidade ativa da ação de investigação

A única forma de alguém ver juridicamente reconhecido um vínculo de ascendência que o ascendente não quis ou não pôde reconhecer voluntariamente é recorrendo ao instituto da ação de investigação de paternidade, que, como o nome indica, apenas permite estabelecer a paternidade. A legitimidade ativa pertence apenas ao filho para estabelecer a sua própria paternidade, não existe nenhum meio que permita que alguém possa estabelecer a paternidade de outrem mesmo que no seu próprio interesse, nomeadamente de um parente no 1º grau, estabelecendo, em consequência, a sua própria avoenga 14.

¹³ Sobre o parentesco, este reflete um vínculo biológico pois são parentes as pessoas que "descendem uma das outras ou procedem de progenitor comum" distinguindo-se o parentesco em linha reta do parentesco em linha colateral, respetivamente (1580º, nº 1). A contagem do parentesco faz-se por linhas e por graus (1579º), a linha pode ser descendente ou ascendente (1580º, nº 2), paterna ou materna. O grau conta-se de forma diferente consoante estejamos perante uma linha reta ou colateral, na linha reta o grau corresponderá ao número de pessoas que formam a linha de parentesco, descontando o progenitor, na linha colateral será o número de pessoas que se contam subindo por um ramo e descendo por outro, excluindo o progenitor comum (1581º). O parentesco tem efeitos muito importantes em diversas situações, salientando-se os efeitos sucessórios (2133º, nº 1), a obrigação de alimentos (2009º), as responsabilidades parentais apenas no quadro da filiação (1877º e ss) e os impedimentos matrimoniais (1602º, alíneas a) e b), e 1604º, nº 1 alínea a)). Cfr., Coelho, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de – Curso de Direito da Família. Vol. I, 5º edição. Imprensa da Universidade de Coimbra, abril de 2016. ISBN 978-989- 26-1166-2, pp. 43 a 49.

¹⁴ Pode ter aqui pertinência a consideração feita por Rafael Reis no sentido da dificuldade de harmonização do direito ao conhecimento das origens genéticas com outros direitos conflituantes que classifica como direitos "de realização hétero-excludente". O autor entende que, por mais que se verifiquem esforços do legislador para alcançar um equilíbrio, um dos direitos prevalecerá sempre sobre o outro, havendo restrição e tendo, portanto, que se respeitar

Partindo do pressuposto anteriormente mencionado, segundo o qual os direitos que sustentam a importância da relação de avoenga são de natureza constitucional, a proteção jurídica dada àquela supunha-se forte e efetiva. No entanto, torna-se evidente que a lei não prevê os mecanismos necessários à defesa e realização do vínculo de parentesco em causa. Quando falamos de história pessoal, ou historicidade pessoal, falamos de um conjunto de pessoas, de relações, de momentos e de experiências com ligações profundas que moldam o sujeito, que fazem dele o que ele é, física e psicologicamente. Ao limitar o acesso à identidade dos ascendentes ao nível dos progenitores estamos a reduzir drasticamente o número de pessoas (e, consequentemente, de vivências) que intervêm na formação do indivíduo, diminuindo na mesma medida a riqueza da própria vida da pessoa.

Jorge Duarte Pinheiro considera que os direitos à identidade pessoal e à família não remetem apenas para o conhecimento e estabelecimento da paternidade e maternidade, estes "referem-se também ao parentesco na linha recta em 2º grau, pelo menos"¹⁵. Maria Berenice Dias vai mais longe, referindo um "direito à ancestralidade" que inclua vínculos "ao infinito no parentesco em linha reta"¹⁶. Nesta ótica, entendem os autores que a ausência de menção expressa nos artigos 1814º, 1818º, 1869º e 1873º não impedem que o neto tenha "legitimidade específica para intentar acção destinada a constituir a paternidade dos avós relativamente aos pais, ao abrigo de direitos autónomos à identidade pessoal e à constituição da família", referindo a corrente doutrinária brasileira que, partindo do artigo 1606º do Código Civil brasileiro semelhante ao nosso regime, não afasta a hipótese de o neto intentar "em nome próprio uma acção "investigatória de ancestralidade"".

É certo que conhecer a identidade dos pais assume uma relevância de tal forma crucial no desenvolvimento da criança (e do futuro adulto) que deve ser particularmente assegurado pela ordem jurídica, mas disto não se pode inferir que é a única referência que se deve assegurar. Pelo contrário, são inúmeras as provas da influência dos avós, tios ou primos no

o regime a que estas devem estar sujeitas. Cfr., Reis, Rafael Luís Vale e – O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas. Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1582-3, pp. 138 e 139.

¹⁵ Pinheiro, Jorge Duarte - Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., p. 259.

¹⁶ Dias, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias, op. cit., pp. 489 e 490.

¹⁷ Pinheiro, Jorge Duarte - Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., p. 259.

desenvolvimento pessoal, partilhamos com estas pessoas momentos determinantes na formação da personalidade, trazem-nos elementos de referenciação que os pais não podem suprir¹⁸.

Por outro lado, não é absurdo imaginar situações em que uma pessoa pretende preencher uma lacuna na sua árvore genealógica onde deveria constar o nome do seu avô ou bisavô. Pensemos, por exemplo, numa situação em que um indivíduo perde o seu pai ainda jovem, num momento em que não lhe é possível guardar recordações que lhe permitam, posteriormente, construir a sua história. Para preencher este pedaço de biografia, a pessoa pode recorrer aos seus avós, à família do seu pai, que são parte constitutiva da própria vida do progenitor. Ora, se a pessoa desconhece a identidade de um ou dos progenitores do seu pai, não poderá neles encontrar essa parte de si, sempre lhe faltará um fragmento de história. Apesar de cada vez mais se evidenciar uma diminuição do contacto com a família alargada em bene-fício do núcleo familiar esta não perde da sua significância e não pode ser simplesmente afastada¹⁹.

Numa perspetiva mais patrimonial, nesta mesma situação de desaparecimento do pai (ou dos pais), é de salientar a possibilidade de serem os avós, ou outros familiares, a assumirem a tutela da criança, não só quanto ao sustento, alimentação e habitação mas também no que respeita à formação e educação. Tem ainda particular relevância a questão sucessória, nomeadamente a posição jurídica de herdeiro da qual o neto, cujo pai não tem a paternidade estabelecida, não irá beneficiar e que é uma pretensão legítima, integrada por expectativas jurídicas reconhecidas e protegidas. Assumem, ainda, importância razões de saúde, no que respeita ao acesso ao histórico médico familiar, na prevenção e identificação de doenças hereditárias.

A ausência de previsão legal de meios de investigação e reconhecimento de ascendência para além da filiação constitui um entrave aos direitos ao conhecimento das origens biológicas e à identidade pessoal, impedindo os indivíduos de beneficiar do contacto e da convivência com os ascendentes,

¹⁸ A relevância das ligações descritas foi considerada pelo legislador em 1995 com a inserção do artigo 1887-A, protetor da relação entre avós e netos.

¹⁹ Jorge Duarte Pinheiro entende que o aditamento do artigo 1887º-A em 1995 é simbólico de uma "recuperação objectiva da família alargada". Cfr., Pinheiro, Jorge Duarte – Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., p. 271.

assim como das correspondentes prerrogativas que foram sendo expostas. Ora estes direitos não se coadunam com um regime que limita o seu âmbito de proteção aos casos em que um filho quer ver reconhecida a sua própria paternidade, o que é, conforme foi sendo dito, o regime que vigora em Portugal. Ao restringir a legitimidade para intentar ação de investigação de paternidade à pessoa do filho em relação ao seu pai restringe-se, na mesma medida, o direito à historicidade pessoal, limitando o seu alcance ao mero conhecimento dos progenitores, pois excluem-se, desde logo, as hipóteses de alguém estabelecer a paternidade de outrem (seus pais ou avós) para estabelecer a sua ascendência, exercendo, dessa forma, o seu próprio direito a conhecer as suas origens.

Existe uma efetiva restrição do direito ao conhecimento das origens genéticas, a sua proteção (por via da previsão dos mecanismos adequados à sua realização) no ordenamento jurídico português é pensada partindo de uma noção limitadora do direito, reduzido ao mero direito de conhecer e estabelecer os vínculos de filiação resultando numa circunscrição do conceito de família à "chamada pequena família". A questão que se levanta agora reside em encontrar soluções para colmatar esta verdadeira lacuna legal.

Conforme previamente referido, encontramos na doutrina nacional e internacional considerações quanto à possibilidade de um alargamento da legitimidade ativa na ação de investigação de paternidade ao neto no exercício de um direito próprio baseado nos direitos pessoais à identidade pessoal e ao conhecimento das próprias origens²¹. Uma solução desta natureza equivaleria a preencher a lacuna existente por via da analogia uma vez que, de momento, a letra da lei não atribui expressamente legitimidade ao neto. Mecanismo previsto no ordenamento jurídico português, a analogia pressupõe uma similitude entre a situação prevista e a lacuna que se pretende colmatar, nomeadamente quanto aos direitos subjacentes que fundamentam a proteção jurídica. No caso em apreço, não restam dúvidas de que os direitos em causa são os mesmos – identidade pessoal, conhecimento das origens genéticas, família – ainda que, aceita-se, o nível de proteção exigido seja distinto. A necessidade de acautelar o estabelecimento da filiação é, de forma global, superior à de estabelecer a

²⁰ Pinheiro, Jorge Duarte - Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., p. 271.

²¹ Cfr. Dias, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias, op. cit., pp. 489 e 490; Pinheiro, Jorge Duarte – Estudos de Direito da Família e das Crianças, op. cit., p. 259.

avoenga. No entanto, esta não deixa de existir e de ser sustentada por direitos de ordem constitucional que requerem uma resposta da lei e uma solução do sistema para que possam ser devidamente acautelados.

A solução da aplicação analógica do regime da investigação da paternidade à investigação da avoenga, que voltará a ser analisada, encontra, porém, um entrave nos prazos previstos pelo artigo 1817º do Código Civil.

Os prazos de caducidade da ação de investigação

Prevê o ordenamento jurídico português, no âmbito da ação de investigação de paternidade, um prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade ou de 3 anos após conhecimento de factos relevantes para a interposição da competente ação. Caso consideremos o alargamento por analogia da legitimidade ativa ao neto, este teria sempre como limite para a sua atuação o referido prazo, consagrado no artigo 1817º do nosso Código Civil. Acolhendo o mesmo prazo para o filho e para o neto (isto é, aceitando a sua constitucionalidade), resta determinar o seu decurso.

Referir o prazo à pessoa do filho (pai do investigante) inviabilizaria gravemente o direito do neto. Pense-se que, no fim do prazo, o seu pai teria 28 anos, não podendo aquele ser sequer maior de idade, esvaziaríamos a própria ação do seu sentido útil, sendo concedido ao neto um direito ilusório, que este dificilmente estaria em condições de exercer. A analogia deve ser, aqui, feita com muita atenção e ponderação da sua própria finalidade, garantindo-se que o neto tenha a possibilidade de investigar a sua avoenga na mesma medida que o filho pode investigar a sua paternidade, devendo, assim, contar-se o prazo em relação ao neto, o que, de qualquer modo, se retiraria da leitura do artigo 1817º que menciona o investigante. Sendo este, no nosso cenário, o neto, é a sua maioridade que dará início à contagem do prazo que lhe é aplicável, atribuindo-lhe, assim, um direito próprio, recortado nos mesmos moldes que o direito de investigação concedido ao filho.

O Tribunal da Relação do Porto no seu acórdão de 07 de outubro de 2021 afirma até a inconstitucionalidade do artigo 1817º, nº 1, "quando interpretada no sentido de que, aplicando-se à acção de investigação da avoenga,

esta só pode ser proposta durante a menoridade ou nos dez anos posteriores à maioridade ou emancipação, do progenitor do investigante"²².

Pode, portanto, ponderar-se a possibilidade da eliminação dos prazos de caducidade nesta matéria, abundantemente defendida pela doutrina ao longo dos anos, com argumentos no sentido da inconstitucionalidade dos referidos prazos²³.

Algumas soluções

Não sendo este um estudo intensivo, apenas frisaremos algumas soluções, doutrinais e jurisprudenciais, nacionais e internacionais que entendemos oferecerem resposta às questões levantadas.

O exemplo macaense

O Código Civil de Macau, apesar de profundamente inspirado no Código Civil português, dele difere nesta questão essencial: o seu artigo 1677º, nº 1, ex vi 1722º, estabelece a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, podendo esta ser proposta a todo o tempo, sem limite temporal. No entanto, para se precaver de possíveis excessos ou abusos no exercício deste direito (preocupação principal dos defensores dos prazos de caducidade), o diploma prevê a possível aplicação de limites, quanto aos efeitos do estabelecimento, em duas situações. No seu artigo 1656º, nº 1, pode ler-se que os benefícios patrimoniais, nomeadamente sucessórios e de alimentos,

²² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7-10-2021, proferido no processo nº 3340/17.6T8AVR-A.P1. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt.

²³ Muito haveria a ponderar quanto aos prazos de caducidade da ação de investigação de paternidade e sua constitucionalidade, no entanto, por uma questão de brevidade e de forma a não divergir do assunto que nos ocupa, esta questão não será alvo de análise aprofundada. Sobre o assunto, cfr., entre outros, Cruz, Rossana Martingo – O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão. Cadernos de Dereito Actual [em linha]. Vol. Extraordinario, nº 5, 2017, pp. 11 a 24. [Consult. 20 de junho de 2019]. Disponível em: http://www.cadernosdedreitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/130/77. ISSNe 2386-5229; Oliveira, Guilherme de – Caducidade das acções de investigação. Revista Lex Familiae. ISSN 1645-9660. Ano 1, nº 1, 2004, pp. 7 a 13; Ribeiro, Joaquim de Sousa – A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Ano 147º, nº 4009, março-abril 2018, pp. 214 a 238.

não se produzem para o proponente da ação quando esta seja intentada mais de quinze anos após o conhecimento dos factos que indiciem a filiação (este prazo não começa a correr enquanto o proponente não for maior ou emancipado) ou quando se possa deduzir que a intenção na base da propositura da ação seja a obtenção de vantagens patrimoniais. Entende-se que se a pessoa já tinha conhecimento de factos que indiquem a identidade do seu pai, não intentou, durante quinze anos a respetiva ação de investigação e vem, posteriormente, propô-la, as razões que motivaram esta tomada de decisão não são genuínas, na mesma linha de raciocínio feita quanto aos motivos patrimoniais. O regime tenta, assim, garantir o bom uso do mecanismo, em conformidade com o espírito e a finalidade do mesmo.

Muitas vezes elogiada pela doutrina e pela jurisprudência ²⁴, esta solução oferecida pelo Código Civil macaense é uma manifestação da superior importância do conhecimento das raízes que deve ser sempre assegurado, face a preocupações (compreensíveis) de cariz patrimonial ²⁵. Esta solução tem, ainda, face à simples aplicação do instituto do abuso de direito, a vantagem de ser determinada, ou seja, não deixa à sensibilidade do juiz a validação do preenchimento dos critérios do abuso de direito, definindo claramente os pressupostos de aplicabilidade da norma restritiva dos efeitos. É de frisar que o prazo previsto para a verificação dos efeitos patrimoniais, de quinze anos após conhecimento dos factos relevantes, é superior aos prazos vigentes em Portugal, de dez anos após maioridade ou emancipação ou de 3 anos após conhecimento de tais factos. No entanto, deve realçar-se que esta solução, para ser transposta no nosso sistema, obrigaria a uma mudança profunda do regime, nomeadamente por pressupor uma ausência de prazo para propositura da ação.

²⁴ Cfr., entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de abril de 2013, proferido no processo nº 187/09.7TBPFR.P1.S1, de 21 de setembro de 2010, proferido no processo nº 495/04 – 3TBOR.C.1.S.1. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal Constitucional nº 486/2004, de 7 de Julho. [Consult. 23 de julho de 2019]. Disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

²⁵ Diz-nos o Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão 21 de setembro de 2010, proferido no processo nº 495/04 – 3TBOR.C.1.S.1, baseando-se na "Breve Nota Justificativa" do diploma que introduziu a norma no Código Civil Macaense, que com esta "pretendeu-se criar mecanismos que impedissem, em casos limite, os efeitos perversos resultantes da constituição tardiamente negligente do vínculo de filiação com propósitos de mero enriquecimento patrimonial" (...) permitindo a limitação dos "resultados indirectos que estariam normalmente associados à constituição do vínculo de filiação." [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt.

Cristina Dias mostra-se favorável à criação de uma norma similar à do artigo 1656º de Macau (ressalvando que tal só seria útil se admitirmos a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, o que não é, pelo menos por enquanto, o regime em vigor em Portugal) que considera ser satisfatória na realização dos direitos a conhecer as origens e à identidade pessoal e no bloqueio do uso desviante do sistema como "instrumento de "caça à fortuna""^{26/27}. Levantando-se a questão da constituição de uma certa causa de indignidade, originada pelo exercício abusivo do direito, a autora relembra um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que considerou ser-se aceitável retirar a capacidade sucessória numa situação em que, apesar de não estarmos perante nenhuma causa de indignidade, o contrário seria ofensivo dos bons costumes e do fim social e económico do direito de suceder sendo "ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito"28. Refere ainda a vantagem de uma norma especial, à semelhança do que analisamos no direito macaense, face à solução do abuso de direito, por ser menos imprevisível e não ofender a segurança jurídica²⁹. Opinião não partilhada por Guilherme de Oliveira por considerar que uma norma especifica seria supérflua num sistema que "já consagra, orgulhosamente, uma norma geral sobre o "abuso do direito"". Rossana Martingo considera que uma solução semelhante à macaense "seria uma solução de concordância prática" entre os diversos interesses em causa e os argumentos a favor dos prazos de caducidade³¹. Por sua parte, Rafael Reis considera preferível não fixar um prazo do qual depende a produção

²⁶ Dias, Cristina – Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade. Cadernos de Direito Privado. ISSN 1645-7242, nº 45, Janeiro/ Março 2014, pp. 32 a 59, p. 58.

²⁸ A situação que deu origem a esta decisão resume-se ao caso de um pai que violou a própria filha, de 14 anos e a obrigou a abortar aos 15 anos. Tendo cumprido pena de prisão pelos factos, a ofensa persistiu após a sua saída. O pai quis, à morte da sua filha aos 29 anos, exercer o seu direito de suceder, o que o tribunal considerou, conforme referido, um uso abusivo do direito. Cfr., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7-01-2010, proferido no processo nº 104/07.9TBAMR.S1. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt.

²⁹ Dias, Cristina - Investigação da paternidade e abuso do direito, op. cit., p. 58.

³⁰ Oliveira, Guilherme de – Caducidade das acções de investigação. Revista Lex Familiae. ISSN 1645-9660. Ano 1, nº 1, 2004, pp. 7 a 13, p. 12.

³¹ Cruz, Rossana Martingo – O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão. Cadernos de Dereito Actual [em linha]. Vol. Extraordinario, nº 5, 2017, pp. 11 a 24. [Consult. 20 de junho de 2019]. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/130/77. ISSNe 2386-5229. p. 23.

dos efeitos patrimoniais antes deixando "à prudente apreciação do julgador" a aplicação do abuso de direito³².

Aplicada no âmbito da legitimidade ativa, esta solução permitiria que qualquer descendente, desejoso de ver reconhecido e realizado o seu direito ao conhecimento das origens biológicas, pudesse intentar ação com vista a tal re- conhecimento, tendo, porém, que passar a sua pretensão pelo crivo da norma, garantindo-se a autenticidade e a finalidade do uso do sistema.

A (in)divisibilidade do estado

No entanto, da sua aplicação adviria uma consequência que merece menção e ponderação. Imagine-se um neto que decide intentar ação de investigação da sua avoenga aos 50 anos, ou seja, tendo passado largamente o prazo previsto, ou cujas pretensões sejam consideradas abusivas pelo julgador. Este veria o seu estado de neto estabelecido apenas na sua vertente pessoal, não se produzindo nenhum dos efeitos patrimoniais decorrentes do referido estado. Ora, tal entra em conflito com um princípio existente no nosso ordenamento jurídico referente ao estatuto resultante da filiação, o princípio da indivisibilidade do estado.

Estipula o princípio que o estado jurídico é composto por duas vertentes, cada uma com os seus próprios efeitos, uma dimensão pessoal e uma dimensão patrimonial, que se entendem indissociáveis, ou seja, a obtenção de um estado acarreta tanto a produção dos seus efeitos pessoais como patrimoniais. No contexto que analisamos, referimo-nos ao estatuto derivado da filiação, o estado de filho (ou de neto, ou de bisneto, ...) cujos efeitos constam de diversos artigos dos livros IV e V do Código Civil. O princípio referido implica que todos os efeitos que integram o estado se produzam aquando da aquisição do mesmo, ou seja, sendo-se filho de alguém tal vale tanto a nível pessoal como patrimonial. A solução macaense implica a divisibilidade do estado partindo, portanto, da premissa de que o direito em causa (direito ao

³² Reis, Rafael Luís Vale e - O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas, op. cit., p. 212.

estabelecimento da sua ascendência) contém duas dimensões: uma dimensão patrimonial e uma dimensão não patrimonial ou pessoal³³.

A dimensão patrimonial diz respeito aos bens do pretenso pai/avô/bisavô, à sua herança. Os direitos de natureza patrimonial pertencem àquele que é herdeiro, transmitindo-se, depois, aos seus próprios sucessores. Ora, se, por não ter intentado ação para o reconhecimento judicial de paternidade, determinada pessoa não adquiriu a posição de herdeiro, os direitos patrimoniais correspondentes a este estatuto não existem na sua esfera jurídica e não poderão, logicamente, ser transmitidos aos seus herdeiros.

A dimensão pessoal do direito ao estabelecimento da ascendência remete para os direitos à historicidade e identidade pessoal e ao conhecimento das origens genéticas. Estes direitos são direitos de personalidade, direitos pessoais, que, ao contrário dos direitos patrimoniais, nascem diretamente na esfera jurídica de cada um, não são herdados nem transmitidos. Como não dependem de um direito de outrem, são exercidos autonomamente, existem independentemente da ação ou inação de um terceiro. No caso em análise, o direito pessoal de alguém ver estabelecida legalmente a sua árvore genealógica existe por si só, não é afetado pela inação de seu pai/mãe, avô/avó, que não exerceu em tempo devido o seu próprio direito pessoal ao reconhecimento da sua ascendência.

A hipótese que se coloca consiste, então, na possibilidade de dissociação dos efeitos patrimoniais da filiação da obtenção do estado de filho, quando ocorre por impulso do neto ou bisneto. Por outras palavras, se uma pessoa intenta uma ação de investigação de paternidade do pai ou da mãe, com o objetivo de estabelecer a paternidade destes e, por este meio, a sua própria avoenga, poderá ver produzir-se os efeitos pessoais do estabelecimento mas não os efeitos patrimoniais (nomeadamente a aquisição do título de herdeiro). Apesar de parecer contrariar o princípio da indivisibilidade do estado familiar,

³³ Cristina Dias analisa a questão da duplicidade de dimensões da ação de investigação de paternidade, dizendo que esta direciona-se, para além do estabelecimento das origens genéticas, ao cumprimento de uma vertente patrimonial. Neste âmbito a autora refere os deveres resultantes das responsabilidades parentais mas também, e de forma mais pertinente para a questão em análise, os efeitos sucessórios com consequências na esfera jurídica dos sucessíveis já existentes. Cfr., Dias, Cristina – *Investigação da paternidade e abuso do direito, op. cit.*, p. 54.

esta hipótese é defendida por vários autores, como Jorge Duarte Pinheiro que entende que o princípio "não deve ser sobrevalorizado"³⁴.

Como prova do que afirma, o autor expõe exemplos, presentes na nossa lei civil, de exceções à indivisibilidade, os artigos 1603º e 1856º. O artigo 1603º, enquadrado nos impedimentos dirimentes ao casamento, prevê que a prova do parentesco (e o consequente reconhecimento) não produz qualquer efeito para além de impedir o casamento. Quanto ao artigo 1856º, que, para o caso, é de maior interesse, determina que a perfilhação de filho falecido só produz efeitos em relação aos descendentes do perfilhado, tendo como único objetivo o de evitar que a perfilhação seja usada apenas para obter benefícios de ordem sucessória³⁵. Paulo Nascimento junta outro exemplo em que a unidade do estado é afetada³⁶, o artigo 1819º, nº 2, consagra uma condição de legitimidade passiva que o investigante tem de respeitar se não quer que a sua posição sucessória seja afetada. De facto, se o investigante não demandar os herdeiros ou legatários do investigado, os efeitos da procedência da ação não lhes poderão ser opostos, nomeadamente os efeitos sucessórios que implicariam a consideração do investigante como herdeiro e a consequente diminuição do quinhão de cada um.

Assim, entende a doutrina e a jurisprudência, numa corrente que se acompanha, que os eventuais benefícios patrimoniais que alguém venha a obter, num uso desviante do mecanismo da ação de investigação, não podem minorar o interesse legítimo do filho em estabelecer a sua ascendência³⁷. Pode até referir-se que as motivações patrimoniais do investigante são legítimas, o vínculo de filiação engloba, na sua génese, efeitos de ordem patrimonial cuja

³⁴ Pinheiro, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*. 5ª edição. Almedina, Outubro 2016. ISBN 978-972-40-6763-6, p. 140.

³⁵ Pinheiro, Jorge Duarte - O Direito da Família Contemporâneo, op. cit., p. 140.

³⁶ Nascimento, Paulo – Procriação medicamente assistida post mortem: efeitos familiares e sucessórios. In AA.VV. – Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira. Porto Alegre: Editora Magister, 2008, pp. 234 a 237, Apud Dias, Cristina – Investigação da paternidade e abuso do direito, op. cit., p. 58.

³⁷ Cfr., Dias, Cristina – *Investigação da paternidade e abuso do direito, op. cit.*, p. 55.; Pinheiro, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo, op. cit.*, p. 138. Os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 2015, proferido no processo nº 4293/10.7TBSTS.P1.S1 e de 24 de maio de 2012, proferido no processo nº 69/09.2TBMUR.P1.S1, resumem a ideia numa formula sucinta, "a prevalência do ser sobre o ter". [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de setembro de 2011, proferido no processo nº 1167/10.5TBPTL.S1, pode ler-se "O motivo de ordem patrimonial que poderia estar presente na opção do legislador constitui-se perverso e de frágil consistência estrutural e sistémica para poder ser esgrimido contra valores e princípios essenciais da pessoa humana." [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

produção não depende da pureza de espírito do filho. Por outro lado, e como refere Joaquim Ribeiro, não se vislumbra a razão da diferença de tratamento entre as pretensões sucessórias do filho nascido fora do casamento, consideradas censuráveis, e dos filhos reconhecidos cuja proteção face às primeiras fundamentaria uma limitação do direito de investigar³⁸.

Recorrendo-se a uma cisão do estado, entende-se acautelar o direito à identidade pessoal, com todas as consequências a nível do conhecimento da ascendência previamente desenvolvidas, assim como o direito a constituir família, sem que exista impacto intolerável na segurança jurídica do investigado nem que se favoreçam pretensões censuráveis. Permitir que os efeitos pessoais se produzam desligados de vantagens patrimoniais assegura a genuinidade das pretensões daquele que intenta a ação. Se este não pode obter qualquer benefício patrimonial, a única razão pela qual irá enveredar pela via da ação de investiga- ção será para colmatar o vazio da sua história familiar.

Apesar de se aceitar a possibilidade de divisibilidade do estado de filiação, deve mencionar-se uma outra possibilidade de propiciar o direito do neto ao conhecimento das suas origens, sem ofender os interesses em confronto e excluindo-se as ações "caça fortunas", que consiste na supressão integral dos efeitos patrimoniais do reconhecimento das origens genéticas quando este seja feito por outra pessoa que o filho, uma vez que este já terá perdido tais direitos patrimoniais. Por outras palavras, tanto o neto, como o bisneto poderiam pedir o estabelecimento da sua avoenga ou bisavoenga no exercício de um direito próprio decorrente do direito à identidade pessoal, sem prazo, mas apenas com efeitos pessoais. Desta forma, assegura-se indiscutivelmente o direito ao conhecimento das origens genéticas mas manifesta-se como deficiência o desprezo pela ver- tente patrimonial intrínseca à natureza transmissora da filiação³⁹, levando a que um indivíduo, sem ter tido qualquer

³⁸ Ribeiro, Joaquim de Sousa – *A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade.* Revista de Legislação e de Jurisprudência. Ano 147º, nº 4009, março-abril 2018, pp. 214 a 238, pp. 232 e 232.

³⁹ De relembrar que o estabelecimento da filiação, nomeadamente da paternidade, tem inerente, para além de aspetos pessoais, todo um conjunto de efeitos patrimoniais que não se podem descurar. Neste âmbito, "a investigação da paternidade não se destina (ou tem de destinar-se) a tutelar apenas um interesse «moral» do investigado, mas também um seu interesse «patrimonial». Decerto (e importa acentuá-lo sem qualquer equívoco), a tutela deste último interesse é inteiramente legítima", consideração aplicável, por maioria de razão, à investigação de outro grau de parentesco. Cfr., Acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/88 de 28 de abril. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

tipo de comportamento condenável, se veja reprimido e restringido nos seus direitos. Refira-se, contudo, que este sistema está em conformidade com a perda dos direitos patrimoniais que ocorrem na esfera dos ascendentes (por inação dos mesmos) e que, por isso, não podem ser transmitidos aos seus sucessores. Por outro lado, um regime com este conteúdo teria de ser construído *ab initio* pelo legislador.

A jurisprudência portuguesa – analogia legis

Importa referir que, não obstante a lei não consagrar inequivocamente a legitimidade de um neto para recorrer a ação de investigação no estabelecimento da sua avoenga (ou bisavoenga), a jurisprudência portuguesa já proferiu decisões favoráveis.

Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.06.2017⁴⁰ que se debruçou sobre a pretensão de um indivíduo de estabelecer a sua bisavoenga (paternidade de seu avô), recorrendo, para tal, ao mecanismo da ação de investigação de paternidade⁴¹. Julgada improcedente pelo tribunal *a quo*, o processo foi remetido para a Relação do Porto, que revogou a decisão recorrida e deu provimento à pretensão do autor.

Entendeu o Tribunal que a omissão de previsão do reconhecimento da avoenga ou bisavoenga não traduz uma proibição do neto requerer a identificação do seu avô ou bisavô, justificando-se pelo facto de tal proibição não resultar inequivocamente do texto da lei e reportando-se à *ratio legis* do sistema de estabelecimento da filiação que, considera, não se opõe ao reconhecimento judicial de outro vínculo que a paternidade/maternidade. Fazendo uma breve menção ao estabelecimento da paternidade/avoenga de outrem como resultado óbvio do estabelecimento da própria avoenga/bisavoenga, o

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-06-2017, proferido no processo nº 5829/16.5T8PRT.P1. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

⁴¹ Cristina Dias analisou em profundidade o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.06.2017, oferecendo uma perspetiva distinta da apresentada pelo tribunal. Cfr. Dias, Cristina – *Estabelecimento da avoenga e bisavoenga – admissibilidade da analogia do estabelecimento da filiação? – Ac. do TRP de 26.6.2017, P. 5829/16.5T8PRT.P1, anotado.* Cadernos de Direito Privado. ISSN 1645-7242, nº 59, Julho/Setembro 2017, pp. 44 a 59.

tribunal frisa a possibilidade de conflitos de interesses ⁴² mas retira-lhes importância. Num louvável percurso refletivo, o tribunal parte da ideia de que todo o direito subjetivo tem subjacente um interesse para concluir que o neto ou bisneto exerce, na situação dos autos, um direito próprio. Ora, defende o tribunal que "o que vale em relação aos progenitores vale em relação a outros ascendentes", devido ao alcance do direito à historicidade pessoal que ultrapassa o grau da filiação. Por esta razão, ao pretender estabelecer a sua avoenga ou bisavoenga, o neto estará simplesmente a exercer o seu direito próprio à identidade pessoal ao qual sempre corresponderá uma ação destinada à sua realização (artigo 2º, nº 2, do Código de Processo Civil).

Deparando-se com a inexistência de qualquer menção, na lei, à situação que lhe foi submetida, o tribunal entendeu estar perante uma lacuna, mais precisamente uma lacuna teleológica, e para o seu preenchimento recorreu, como prescreve a lei, ao artigo 10º do Código Civil, aplicando ao estabelecimento da avoenga e bisavoenga o regime legal previsto para o estabelecimento da paternidade/maternidade por via de uma analogia *legis*, mais concretamente, de uma aplicação analógica dos artigos 1817º e 1869º. A leitura dos artigos deve, porém, ser feita num sentido que se encaixe às particularidades do caso, isto é, quando o artigo 1817º, que prevê o prazo de caducidade, refere o investigante e a sua maioridade como ponto de partida da contagem do prazo, deve considerar-se que se refere ao neto ou ao bisneto.

Levanta-se a questão do conflito de direitos e de interesses, pois uma pessoa que intenta ação para o estabelecimento da sua bisavoenga estará forçosamente a estabelecer a avoenga de seu pai/mãe e a filiação de seu avô/avó que poderão não querer que tal seja feito ou cujo direito a tal estabelecimento se encontre caducado. Ora entende o tribunal que o que está aqui em causa é o direito do bisneto ao estabelecimento da sua bisavoenga, um direito próprio que se distingue do direito da sua avó de estabelecer a sua paternidade, logo, a caducidade deste não implica a caducidade daquele. Com isto se atribui ao bisneto um direito próprio que ele exerce por si só, e que não é, nem pode

⁴² Referimo-nos, neste âmbito, à possibilidade de a pessoa de quem a paternidade se estabelece já ter falecido, ou, estando viva, não desejar ou não poder (por decurso do prazo e caducidade do seu direito) proceder ao reconhecimento da sua filiação.

ser, influenciado nem limitado pela caducidade do direito dos pais ou avós estabelecerem a sua filiação, nem pela inércia destas mesmas pessoas.

Relativamente à questão da instabilidade causada pela possibilidade de aparecer, em qualquer altura, um novo pretenso herdeiro, o tribunal recorre à mencionada cisão do estado de filiação propondo que se conjugue o direito de alguém estabelecer a sua avoenga ou bisavoenga com a perda dos direitos patrimoniais operada na esfera jurídica do seu pai/mãe, avô/avó. Julga o tribunal que a dimensão pessoal do direito pode ser sempre exercida, desde que dentro do prazo do artigo 1817º aplicável por analogia, e, sobretudo, enquanto direito próprio de cada um (netos e bisnetos), o que não implica a produção de efeitos patrimoniais, visto estes decorrerem de direitos patrimoniais inexistentes por terem sido perdidos por terceiros (pais e avós).

Mas o Tribunal da Relação do Porto foi, entretanto, mais além nesta matéria, reconhecendo, em 2021, a ação de investigação de avoenga como uma ação autónoma, à qual nem sequer considera aplicável, por analogia, o regime da ação de investigação de paternidade mas sim o regime geral. Entende o Tribunal que não existe lacuna no sentido em que não existe "qualquer situação, substantiva e adjectiva, juridicamente relevante a carecer de preenchimento" uma vez que a ação de investigação de avoenga se encontra acautelada pelo regime geral⁴³. Podendo a pretensão jurídica subjacente ser apresentada em juízo em processo comum, não há necessidade de se lhe aplicar o regime especial da investigação de paternidade. Assim, no seu entendimento, o reconhecimento judicial da avoenga não depende do cumprimento do prazo previsto no artigo 1817º nem tão pouco da criação de um regime especial, podendo desde já, e ao abrigo do ordenamento jurídico atual, proceder-se ao estabelecimento judicial de relações de ascendência distintas da paternidade.

Conclusão

Conclui-se, portanto, pela existência de diversas soluções que permitiriam assegurar a possibilidade de estabelecer a avoenga, conferindo uma maior

⁴³ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7-10-2021, proferido no processo nº 3340/17.6T8AVR-A.P1. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt.

proteção ao direito ao conhecimento das origens genéticas e à identidade pessoal do que aquela que lhes é atualmente concedida. Torna-se evidente a inevitável remodelação do regime da filiação nesta matéria. Este mostra-se desatualizado e inapto, na sua disposição atual, a acompanhar a evolução da mentalidade societária, surgem novas necessidades dos indivíduos de satisfação da sua curiosidade autobiográfica e situações que requerem resposta do sistema jurídico que este não pode (ou não quer) dar.

Referências bibliográficas

- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de *Curso de Direito da Família*. Vol. I, 5ª edição. Imprensa da Universidade de Coimbra, abril de 2016. ISBN 978-989-26-1166-2.
- CRUZ, Rossana Martingo O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa alguns pontos de discussão. Cadernos de Dereito Actual [em linha]. Vol. Extraordinario, nº 5, 2017, pp. 11 a 24. [Consult. 20 de junho de 2019]. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/130/77. ISSNe 2386-5229.
- DIAS, Cristina Estabelecimento da avoenga e bisavoenga admissibili- dade da analogia do estabelecimento da filiação? Ac. do TRP de 26.6.2017, P. 5829/16.5T8PRT.P1, anotado. <u>Cadernos de Direito Privado</u>. ISSN 1645-7242. Nº 59, Julho/Setembro 2017, pp. 44 a 59.
- DIAS, Cristina Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade. <u>Cadernos de Direito Privado</u>. ISSN 1645-7242. Nº 45, Janeiro/Março 2014, pp. 32 a 59.
- DIAS, Maria Berenice *Manual de Direito das Famílias*. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203- 4756-0.
- MARTINS, Rosa Cândido *Direito de visita dos avós*. <u>Revista Lex Familiae</u>. ISSN 1645-9660. Ano 2, nº 3, 2005, pp. 141 a 148.
- OLIVEIRA, Guilherme de *Caducidade das acções de investigação*. <u>Revista Lex Familiae</u>. ISSN 1645-9660. Ano 1, nº 1, 2004, pp.7 a 13.
- PINHEIRO, Jorge Duarte Estudos de Direito da Família e das Crianças. Lisboa: AAFDL, 2015.
- PINHEIRO, Jorge Duarte *O Direito da Família Contemporâneo*. 5ª edição. Almedina, Outubro 2016. ISBN 978-972-40-6763-6.
- REIS, Rafael Luís Vale e *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*. Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1582-3.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Ano 147º, nº 4009, março-abril 2018, pp. 214 a 238.